



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 202

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
57/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/21 – Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.035, de 29 de Setembro de 2020, que autoriza o executivo municipal, a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, como específica.

RELATOR: Vereador Maurício Vila Abranches

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 57/21, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.035, de 29 de Setembro de 2020, que autoriza o executivo municipal, a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, como específica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 57/21 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.035, de 29 de Setembro de 2020, que autoriza o executivo municipal, a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, como especifica, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De início, vale dizer que este projeto em análise visa alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.035, de 29 de Setembro de 2020, a qual, por sua vez, originou-se do Projeto de Lei Complementar nº 39/20.

Ocorre que a autorização que decorreu do processo legislativo do projeto supracitado, fora do imóvel cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob a matrícula de nº 183.855, de 1.169,52 metros e, após as devidas avaliações, no valor de 264.961,19 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Porém, impera ressaltar que, em análise ao auto de avaliação nº 63/2020, datado de 22/06/2020, acostado ao PLC nº 39/2020 e assinado pelos avaliadores: Carlos Henrique Silva, Jorge A. Pellegrini Amenio, José Antônio Lanchoti; engenheiros civis e arquiteta e urbanista, respectivamente, e ao auto de avaliação nº 07/2021, datado de 03/03/2021 e, por sua vez, assinado pelos mesmos profissionais, possuem paradigmas e métodos comparativos distintos e por tal razão, a avaliação do segundo laudo se deu em 562.047,16 (quinhentos e sessenta e dois mil, quarenta e sete e dezesseis centavos).

Sendo assim, de acordo com o Anexo I do primeiro projeto supracitado as amostras de imóveis utilizada para as inferências estatísticas foram no total de 29 (vinte e nove) imóveis localizados em determinadas áreas, em diferentes bairros.

De outra banda, no Anexo acostado ao Projeto em discussão, nº 57/21, as amostras utilizadas (20 em seu total) foram de imóveis em bairros e áreas totalmente diferentes das realizada no primeiro projeto, a qual havia sido autorizado a dação em pagamento, razão pela qual há a diferença de 297.085,97 (duzentos e noventa e sete mil, oitenta e cinco e noventa e sete centavos) de uma avaliação para a outra.

Destarte, o projeto em questão não se trata, portanto, de apenas e tão somente modificação de artigo, e sim de uma avaliação realizada de forma e com bases totalmente diferentes umas das outras que, por sua vez, foge da autorização legislativa inicialmente concedida prevista pela Lei complementar nº 3.035 de 29 de Setembro de 2020.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, não visa atingir apenas o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, como a modificação do que inicialmente autorizado legalmente.

De mais a mais, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM) e a matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As disposições do Projeto ferem cláusulas de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; não merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar em desacordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer desfavorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Eraldo Veiga

MEMBRO
Jean Corauci